



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.720450/2013-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.841 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA TERESA SILVA PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Márcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 258/274) interposto por MARIA TERESA SILVA PEREIRA em face do Acórdão nº. 09-68.759 (e-fls. 241/249), proferido pela 6ª Turma da DRJ/JFA em 27/11/2018, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em imposto, no valor de R\$ 4.184,52, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 3.138,39, e juros de mora, no valor de R\$ 1.479,64 (calculados até 01/2013). Motivou o lançamento de ofício da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista movida por sua mãe**, no valor de R\$ 65.939,23, tendo em vista que:

A contribuinte Maria Teresa Silva Pereira **não comprovou ser portadora de moléstia grave. Tendo sido ela a beneficiária do rendimento, tendo em vista o falecimento de sua mãe, cabe a tributação do rendimento no valor de R\$ 65.939,23.** (grifos acrescidos)

Cientificada do lançamento em 07/02/2013 (fl. 231), a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2/16), com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 07/02/2013 (fl. 231) e a interessada apresentou a impugnação de fls. 02 a 16, em 26/02/2013, alegando, em síntese, **que os rendimentos provenientes e ação judicial, impetrada por sua mãe, para revisão de pensão por morte contra o estado de Minas Gerais, seriam isentos, pois sua mãe era portadora de moléstia grave.**

**Ainda, caso os rendimentos não sejam considerados isentos, o imposto pago relativo à Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 4.184,52, que foi recolhido no prazo legal, deverá ser deduzido do imposto cobrado na presente Notificação de Lançamento, assim, como reduzida a multa e os juros de mora, proporcionalmente.** (grifos acrescidos)

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 09-68.759 (e-fls. 241/249), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, mantendo o crédito.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 18/12/2018, conforme AR (e-fls. 254).

Em 17/01/2019, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 258/274), por meio do qual questiona apenas a forma de cálculo do Imposto de renda devido. Argumenta que teria recolhido originalmente, antes da retificação de sua declaração, a título de Imposto de Renda

devido, o valor de R\$ 4.184,52, em 8 parcelas de R\$ 523,06 e também teria sido retido o valor de R\$ 17.574,47, a título de Imposto de renda, quando do recebimento do precatório (e-fls. 81/82).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

### 2. Da retificação da Declaração e os valores pagos pela recorrente a título de Imposto de Renda da Pessoa Física

A recorrente não apresentou questionamentos quanto à exigência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos em precatório, originalmente expedido em favor de sua mãe. A controvérsia trazida em sede de recurso se limita ao montante do débito lançado, considerando que ela sustenta terem sido recolhidos valores a título de Imposto de Renda, incidente sobre o recebimento dos precatórios, e que entende, deveriam ser deduzidos do cálculo do Imposto lançado.

Relata que teria promovido a declaração dos valores recebidos a título de precatório (R\$ 65.939,23) em sua declaração de Imposto de Renda relativo ao exercício de 2009, no campo rendimentos tributáveis, e que em decorrência desta declaração original teria sido pago o tributo devido R\$ 4.184,52, em 8 parcelas. Para corroborar tais afirmações, apresentou com a Impugnação:

- Extratos conta corrente de sua titularidade, contendo informações de pagamento de IRPF durante o ano de 2009 (e-fls. 21/28). Dos extratos é possível identificar os pagamentos realizados a título de Imposto de renda no ano de 2009.

- cópias do Precatório nº. 592/2002, emitido em nome de Lyra Pereira da Silva, que traz cópia da audiência de conciliação (e-fls. 114/117) para pagamento do precatório aos dois credores (Maria Teresa Silva Pereira e José Roosevelt Pereira), em igual valor: R\$ 48.354,76, já feita a retenção de R\$ 17.584,47 do imposto de renda em favor do Estado e de R\$ 4.208,89 de ITCD. Às e-fls. 117, consta a planilha de atualização de precatório emitida em julho de 2008, contendo também a discriminação dos valores atualizados e dos valores retidos para pagamento dos

tributos devidos e honorários. Constam também, às e-fls. 118/120, os alvarás emitidos pelo juízo para pagamento do valor em conta da recorrente, no montante de R\$ 48.354,76.

- cópia de resposta à intimação fiscal, contendo petição, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (e-fls. 125/131).

**A recorrente afirma que apenas após a entrega da declaração e pagamento do Imposto devido foi informada de que tal recebimento seria isento, e teria sido instruída a retificar a sua declaração para corrigir tal informação. Esta retificação levou à presente Notificação.**

Também foram juntados aos autos, espelho da declaração e cópia da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2009 (e-fls. 223/230), declaração retificadora entregue em 06/07/2013, que identificou no campo “Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular”, um recebimento do Estado de Minas Gerais (precatório/herança), com rendimentos zerados e o valor retido a título de recebimento do precatório no montante de R\$ 17.584,47. **Esta foi a declaração usada como base para a fiscalização promover o referido lançamento, tendo entendido a fiscalização que a declaração correta deveria conter no campo que teve a informação zerada, o valor recebido, no montante de R\$ 65.939,23. Destaca-se que o valor retido no montante de R\$ 17.584,47 foi considerado pela fiscalização, estando abrangido nos R\$ 22.930,75 da linha 8 da fl. 235 da Notificação.**

**Verifica-se, portanto, que a declaração de imposto de renda retificadora apresentou omissão de rendimentos, pois deveria ter incluído no campo “Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” o valor do precatório recebido.**

A recorrente questiona, contudo, que não teriam sido considerados o Imposto de Renda pago no ano de 2009, que coincidia com o imposto apurado na Notificação (R\$ 1.479,64) e o imposto retido, no montante de R\$ 17.584,47. Como destacado anteriormente, **o valor retido no montante de R\$ 17.584,47 foi considerado pela fiscalização**, estando abrangido nos R\$ 22.930,75 da linha 8 da e-fl. 235 da Notificação.

Este questionamento já tinha sido trazido em sede de Impugnação e a DRJ entendeu que a declaração retificadora substituiria integralmente a originalmente entregue, de modo que esta perderia totalmente seus efeitos. Vale o destaque:

Da Apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora:

Primeiramente, observo que foi entregue Declaração de Ajuste Anual - DAA, retificadora, na qual se baseou o lançamento, e na qual foram excluídos os rendimentos anteriormente informados na DAA original. Dessa forma, foi lançada a omissão de rendimentos, porquanto a declaração retificadora substituiu a declaração original, cancelando-a, consoante a legislação que regula a declaração retificadora. Nesse sentido a Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, estabelece:

Art. 18 A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Ao dispor sobre a citada faculdade do contribuinte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assevera:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. (g.n.)

Assim, a declaração retificadora apresentada pela contribuinte substituiu a declaração anterior, cancelando-a. Logo, a Declaração de Ajuste Anual retificada não produz efeitos, não tendo validade as informações prestadas na declaração anterior, retificada espontaneamente pela interessada.

No que diz respeito aos valores pagos, a DRJ apenas mencionou que poderiam ser aproveitados no pagamento do Imposto devido ou serem objeto de pedido de restituição, senão vejamos:

Quanto ao Imposto de Renda recolhido relativo a DAA original, a critério da contribuinte, **poderá ser aproveitado para o pagamento do presente crédito tributário ou poderá ser objeto de pedido de restituição, se já não o foi.** (grifos acrescidos)

A recorrente juntou aos autos cópia do Acórdão nº. 16-78.534 (e-fls. 278/286), proferido em nome de José Roosevelt Pereira (também herdeiro e recebedor do mesmo valor em precatório), pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, de outra sorte, considerou o Imposto pago pelo contribuinte antes da retificação da DAA para abatimento do valor lançado, tendo em vista que o recolhimento se deu de forma espontânea, antes do início do procedimento fiscal. Tal abatimento levou ao cancelamento dos juros de mora e à exoneração da penalidade, vale o destaque:

Ressalto, no entanto, como mencionado mais acima, que o contribuinte já tinha pago espontaneamente o imposto de R\$ 8.053,64 apurado na DIRF 2009 original, conforme comprovante de fl. 134/141, razão pela qual esse pagamentos devem

ser levados em consideração para a quitação do débito apurado, o que naturalmente afastará a cobrança dos juros de mora.

Além disso, como os pagamentos ocorreram antes do início do procedimento fiscal, em montante idêntico ao imposto calculado na notificação de lançamento, deve-se exonerar a multa de ofício lançada.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo:

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
<b>EXIGIDO</b>	8.053,64	6.040,23
<b>EXONERADO</b>	0	6.040,23
<b>MANTIDO (*)</b>	8.053,64	0

- Para a quitação desse valor, devem ser alocados ao presente processo os oito pagamentos certificados às fls. 134/141.

Entendo que a decisão proferida nestes autos está correta. Apesar de ambas reconhecerem que os recolhimentos realizados de forma espontânea pelos contribuintes, antes da apresentação das declarações retificadoras, poderiam ser restituídos aos contribuintes. A DRJ de São Paulo realizou o abatimento na própria decisão, talvez porque tivesse a certeza de que tais valores não teriam sido objeto de restituição ou pedido de compensação pelo próprio contribuinte. A decisão aqui recorrida, deixou o abatimento para o momento da liquidação, e apontou que o imposto de renda recolhido poderia ter sido objeto de pedido de restituição pela própria recorrente, decisão que considero mais coerente, tendo em vista que nesta fase do processo não há como se ter certeza se a própria recorrente já não pediu a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda antes da retificação da sua declaração.

Dessa forma, considero correto o lançamento realizado em razão da identificação da omissão de rendimentos constante da declaração retificadora entregue, inclusive com a imposição da multa de ofício incidente sobre o montante do Imposto de renda devido. Entendo, assim como a decisão de piso, que os valores recolhidos espontaneamente pela contribuinte, devem ser tratados quando da liquidação do débito, caso ainda não tenham sido objeto de pedido de restituição.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**

ACÓRDÃO 2101-003.841 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10640.720450/2013-63

DOCUMENTO VALIDADO